



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 051/2022. - 3ª Comissão Disciplinar do TJDF da Paraíba

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba

Denunciado: SANTOS FUTEBOL CLUBE.

Auditor relator: José Eduardo de Amorim Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba, na partida entre SANTOS FUTEBOL CLUBE X ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BOA VISTA, válida pela 4ª rodada do Campeonato Paraibano de Futebol sub 17, de 2022, realizada no dia 10 de março de 2022, às 15:00h, no estádio Bui Freire, em Lucena e tendo como denunciado o **SANTOS FUTEBOL CLUBE.**

Alega a Procuradoria de Justiça Desportiva que o denunciado teria incorrido na conduta tipificada no Art.206 do CBJD, por dar causa ao atraso da partida em 17 minutos, aguardando a chegada do socorrista no local de jogo, conforme relata a súmula da partida(fl.03)

Há pedido de habilitação para defesa oral por parte do senhor Arthur Ferreira.

Informo ainda que foram juntadas as certidões de sanção referentes aos denunciados.

Este é o relatório em apertada síntese.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Preliminarmente, informo que o senhor Arthur Ferreira pediu habilitação no processo para fazer a representação e defesa oral do denunciado. Apesar de constar nos autos a procuração assinada pelo presidente do Clube denunciado, não consta nas folhas processuais qualquer documentação que comprove a inscrição do defensor na Ordem dos Advogados do Brasil, requisito indispensável para os defensores atuantes nos Tribunais de Justiça Desportiva, como assevera o Art.29 caput do CBJD. Vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Dessa forma, não sendo apresentada documentação capaz de comprovar a inscrição do defensor na OAB, o Presidente em exercício da 3ª Comissão, na sessão de 13/04/2022 indeferiu a participação do senhor Arthur nesta seção, como defensor. Seguindo para o mérito.

Analisando detidamente o caderno processual e a súmula da partida, **que possui presunção relativa de veracidade, constata-se, de pronto, o atraso de 17 min para o início da partida, pela falta de socorrista no local. Dessa forma, não há como fugirmos da aplicação do Art.206 do CBJD.**

Em relação à dosimetria da pena, aplico a redução à metade do Art.182 do CBJD, por tratar-se de competição que congrega atletas não profissionais e por entender que a infração não guardou maiores prejuízos ao espetáculo, além do atraso no início da “peleja”. **Portanto, condeno o SANTOS FUTEBOL CLUBE no Art.206 do CBJD, com pena de multa mínima de R\$ 100 reais por minuto de atraso, por entender não haver elementos suficientes que clamem pela aplicação da penalidade fora do mínimo.**

Dessa forma, totaliza-se o valor de R\$ 850,00, já com a observância da redução à metade do Art.182 do CBJD, devendo ser paga dentro do prazo de 30 dias.

É como voto, Senhora Presidente e Nobres Auditores.

José Eduardo de Amorim Neto

Auditor- relator